Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1501/95 DA COMISSÃO**

de 29 de Junho de 1995

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais

(JO L 147 de 30.6.1995, p. 7)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2480/95 da Comissão de 25 de Outubro de 1995	L 256	9	26.10.1995
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 95/96 da Comissão de 23 de Janeiro de 1996	L 18	10	24.1.1996
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1259/97 da Comissão de 1 de Julho de 1997	L 174	10	2.7.1997
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 2052/97 da Comissão de 20 de Outubro de 1997	L 287	14	21.10.1997
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 2094/98 da Comissão de 30 de Setembro de 1998	L 266	61	1.10.1998
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 2513/98 da Comissão de 20 de Novembro de 1998	L 313	16	21.11.1998
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 602/2001 da Comissão de 28 de Março de 2001	L 89	16	29.3.2001
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 1163/2002 da Comissão de 28 de Junho de 2002	L 170	46	29.6.2002
►**M9**	Alterado por: Regulamento (CE) n.º 1324/2002 da Comissão de 22 de Julho de 2002	L 194	26	23.7.2002
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 1431/2003 da Comissão de 11 de Agosto de 2003	L 203	16	12.8.2003
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 777/2004 da Comissão de 26 de Abril de 2004	L 123	50	27.4.2004
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 1996/2006 da Comissão de 22 de Dezembro de 2006	L 398	1	30.12.2006

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1501/95 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1995

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho ([2]), e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º e o n.º 2 do seu artigo 16.º,

Considerando que, para os produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector dos cereais, as restituições à exportação, as correcções e as imposições de exportação, enquanto medida especial em caso de perturbação do mercado, devem ser fixadas de acordo com determinados critérios adoptados de modo a permitir cobrir a diferença entre as cotações e os preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, dada a disparidade dos preços a que os cereais são oferecidos pelos diferentes países exportadores no mercado mundial, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os diferentes custos de encaminhamento a fixar a restituição atendendo à diferença entre os preços representativos na Comunidade e as cotações e preços mais favoráveis no mercado mundial;

Considerando que, a fim de permitir as exportações de farinhas, grumos, sêmolas e malte, os elementos a ter em conta para a fixação da restituição são, por um lado, os preços dos cereais de base e as respectivas quantidades necessárias para o fabrico dos produtos em causa, bem como o valor dos subprodutos, e, por outro, as possibilidades e as condições de venda dos produtos no mercado mundial;

Considerando que o funcionamento do instrumento constituído pelas correcções previstas no n.º 8, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 implica que estas possam ser diferenciadas consoante o destino dos produtos a exportar;

Considerando que, com vista a uma gestão eficaz dos fundos comunitários e a fim de ter em conta as possibilidades de exportação dos produtos, é conveniente prever que a fixação da restituição e das imposições de exportação para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 possa ser efectuada por um processo de concurso respeitante a uma quantidade determinada;

Considerando que, a fim de assegurar a igualdade de tratamento a todos os interessados da Comunidade, a realização dos concursos deve obedecer a princípios uniformes; que, nesse sentido, a publicação da decisão de abertura do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* deve ser acompanhada de um anúncio de concurso;

Considerando que é indispensável que as propostas contenham os dados necessários para a sua apreciação e sejam acompanhadas de certos compromissos formais;

([1]) JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
([2]) JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

▼B

Considerando que é indicado fixar uma restituição máxima à exportação ou uma imposição mínima de exportação; que este método conduz à adjudicação de todas as quantidades abrangidas por essa fixação;

Considerando que pode haver situações de mercado em que os aspectos económicos das exportações previstas levem a não dar seguimento ao concurso, em vez de conduzirem à fixação de uma restituição à exportação ou de uma imposição de exportação;

Considerando que a constituição de uma garantia de concurso deve assegurar que as quantidades exportadas o sejam utilizando o certificado emitido no âmbito do concurso; que essa obrigação só pode ser cumprida se a proposta apresentada for mantida; que daí resulta a execução dessa garantia no caso de a proposta ser retirada;

Considerando que é conveniente prever as normas segundo as quais os resultados do concurso serão comunicados aos proponentes, bem como as respeitantes à emissão do certificado necessário para a exportação das quantidades adjudicadas;

Considerando que, para a fixação da restituição à exportação relativa aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e a fim de evitar o recurso a meios de controlo para detectar pequenas variações das quantidades de matérias de base utilizadas, sem repercussões significativas na qualidade do produto, convém adoptar um método forfetário de avaliação; que, de entre os meios técnicos que permitem apreciar a quantidade de cereais de base, a análise do teor de cinzas dos produtos fabricados se revelou a mais eficaz; que convém que esta análise seja efectuada segundo o mesmo método em toda a Comunidade;

Considerando que não se afigura justificada a concessão de uma restituição à exportação para os cereais importados de países terceiros e reexportados para países terceiros; que, por conseguinte, a concessão da restituição deve ficar limitada aos produtos comunitários;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1384/95 ([2]), exige que, em caso de diferenciação da taxa da restituição consoante o destino, o pagamento da restituição fique subordinado, nomeadamente, à apresentação da prova de que produto foi importado no seu estado inalterado no país terceiro ou num dos países terceiros para o qual está prevista a restituição; que, no sector dos cereais, a única taxa de restituição inferior à taxa aplicável às exportações para qualquer país terceiro é a fixada para os destinos: Suíça e Liechtenstein; que, com vista a não perturbar a maioria das exportações comunitárias pela exigência de uma prova de chegada ao destino, convém assegurar por outros meios que os produtos que tenham beneficiado de uma taxa de restituição «todos os países terceiros» não sejam exportados para os países acima referidos; que, para o efeito, é conveniente renunciar à apresentação de uma prova de chegada nos casos em que a exportação seja efectuada por via marítima; que pode ser considerada garantia suficiente um certificado emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros que prove que os produtos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima;

Considerando que o artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que possam ser tomadas medidas adequadas sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais dos produtos previstos no artigo 1.º do citado regulamento atinjam o nível dos preços comunitários e que essa situação possa persistir ou agravar-se, sendo por esse facto o mercado da Comunidade perturbado ou ameaçado de o ser; que, nesse sentido, é necessário assegurar uma oferta de cereais sufici-

([1]) JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
([2]) JO n.º L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.

▼B

ente; que, para o efeito, é indicado recorrer, nomeadamente, à cobrança de imposições de exportação e à suspensão total ou parcial da emissão de certificados de exportação;

Considerando que, podendo a situação referida no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 apresentar-se com relativa rapidez, é indispensável que a Comissão possa suspender, a qualquer momento, a emissão dos certificados de exportação;

Considerando que o presente regulamento retoma, adaptando-o à situação actual do mercado, o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1533/93 ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 ([2]); que é, por conseguinte, necessário revogar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No respeitante aos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, as imposições de exportação referidas no artigo 16.º do presente regulamento e as correcções referidas no n.º 8, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 serão fixadas tendo em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Preços praticados nos mercados representativos da Comunidade, bem como a respectiva evolução, e cotações registadas nos mercados dos países terceiros;

b) Custos de comercialização e custos de transporte mais favoráveis, desde os mercados representativos da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação, bem como custos de encaminhamento no mercado mundial;

c) No caso de produtos transformados, quantidade de cereais necessária para o seu fabrico;

d) Possibilidades e condições de venda dos produtos em questão no mercado mundial;

e) Interesse em evitar perturbações no mercado comunitário;

f) Aspecto económico das exportações em questão;

g) Limites quantitativos e orçamentais decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado.

Artigo 2.º

O n.º 8, primeiro parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 é também aplicável aos produtos referidos no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 1.º do referido regulamento, bem como aos produtos referidos no artigo 1.º exportados sob a forma de mercadorias referidas no anexo B.

O n.º 8, segundo parágrafo, do artigo 13.º do referido regulamento é aplicável aos produtos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º

([1]) JO n.º L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.
([2]) JO n.º L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.

▼B

Artigo 3.º

As correcções podem ser diferenciadas consoante os destinos.

Artigo 4.º

1. As restituições à exportação para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, bem como as imposições de exportação previstas no artigo 15.º do presente regulamento, podem ser fixadas por concurso.

As condições do concurso devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade.

O concurso incide no montante da restituição à exportação ou da imposição de exportação.

2. A abertura de um concurso será decidida de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

3. A abertura de um concurso será acompanhada da publicação de um anúncio de concurso estabelecido pela Comissão, indicando, nomeadamente, as diferentes datas de apresentação das propostas e os serviços competentes dos Estados-membros a que devem ser dirigidas.

4. A decisão relativa à abertura de um concurso e o anúncio do concurso serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entre a publicação do anúncio de concurso e a primeira data fixada para a apresentação das propostas deve ser respeitado um prazo de, pelo menos, cinco dias.

Artigo 5.º

1. Os interessados podem participar no concurso, quer apresentando uma proposta por escrito ao serviço competente do Estado-membro, quer enviando-a a esse serviço por qualquer meio de telecomunicação escrita.

2. Da proposta deve constar:

a) A referência do concurso;

b) O nome e endereço do proponente;

c) A natureza e a quantidade do produto a exportar;

d) O montante proposto, por tonelada, da restituição à exportação ou, se for caso disso, o montante proposto, por tonelada, da imposição de exportação, expresso em ecus.

3. A proposta só será válida se:

a) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas tiver sido apresentada prova de que o proponente constituiu a garantia de concurso;

b) For acompanhada de um compromisso escrito de apresentar, relativamente às quantidades adjudicadas, nos dois dias seguintes ao da recepção da comunicação de adjudicação referida no n.º 3 do artigo 7.º, um pedido de certificado de exportação ou, se for caso disso, um pedido de certificado de exportação com prefixação de uma imposição de exportação igual ao montante da proposta apresentada;

c) Não incluir condições diferentes das previstas no anúncio de concurso.

4. As propostas apresentadas não podem ser retiradas.

▼B

Artigo 6.º

A abertura das propostas será efectuada pelos serviços competentes dos Estados-membros, à porta fechada. As pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas devem manter sigilo.

As propostas serão comunicadas anonimamente e de imediato à Comissão.

Artigo 7.º

1. Com base nas propostas comunicadas, a Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixar uma restituição máxima à exportação ou, se for caso disso, uma imposição mínima de exportação ou não dar seguimento ao concurso.

▼M3

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta (s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

▼B

Sempre que seja fixada uma imposição mínima de exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta (s) se situe(m) a um nível igual ou superior ao da imposição mínima.

3. O serviço competente do Estado-membro em questão comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da respectiva participação, logo que tenha sido tomada uma decisão pela Comissão.

Artigo 8.º

1. Após a recepção do pedido de certificado de exportação pelo serviço competente do Estado-membro, será emitido um certificado de exportação em benefício do adjudicatário para as quantidades que lhe tenham sido adjudicadas.

2. Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa prevista para o efeito, o destino previsto no regulamento relativo à abertura do concurso. O certificado obriga a exportar para esse destino.

Artigo 9.º

A garantia de concurso será liberada:

a) Quando a proposta não tiver sido escolhida;

b) Quando o adjudicatário apresentar a prova de constituição da garantia prevista no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ([1]).

Quando o compromisso referido no n.º 3, alínea b), do artigo 5.º não for respeitado, a garantia será executada, excepto em caso de força maior.

Artigo 10.º

Para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, as restituições à exportação serão fixadas pelo menos uma vez por mês.

([1]) JO n.º L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

▼B

Artigo 11.º

1. Para a farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio, a farinha de centeio, os grumos e sêmolas de trigo e o malte, a restituição à exportação será fixada tendo em conta a quantidade de cereal de base necessária para o fabrico de 1 000 kg do produto em causa. ►M1 Os coeficientes de transformação que exprimem a relação entre a quantidade do produto de base e a quantidade deste contida no produto transformado constam do anexo I. ◄

2. O teor de cinzas das farinhas será determinado segundo o método de análise definido no anexo II.

Artigo 12.º

No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição será paga quando for apresentada a prova de que os produtos são de origem comunitária.

Artigo 13.º

▼M3

Em derrogação do disposto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, não será exigida, para o pagamento da restituição fixada no âmbito de um concurso para adjudicação da restituição à exportação para todos os países terceiros, a prova de cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo, desde que o operador apresente a prova de que pelo menos 1 500 toneladas de produtos cerealíferos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima.

▼M12

Essa prova é constituída pela aposição de uma das menções constantes do anexo III, autenticada pela autoridade competente, no exemplar de controlo referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, no documento administrativo único ou no documento nacional que prova a saída do território aduaneiro da Comunidade.

▼M8

Artigo 13.ºA

1. Em derrogação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ([1]), se a diferenciação da restituição consistir apenas na não fixação de uma restituição para os destinos referidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não é exigida prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação para o pagamento da restituição relativa aos produtos referidos nesse mesmo anexo.

2. A não fixação de uma restituição relativamente aos produtos referidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1162/95, para os destinos indicados no mesmo, não será tida em conta para efeitos da determinação da taxa mais baixa da restituição, na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

▼M11

▼B

Artigo 14.º

Sempre que o operador apresentar a prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo na Suíça ou no Liechtenstein, o montante da restituição à exportação «todos os países terceiros»

([1]) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

▼B

fixado no âmbito de um concurso será diminuído da diferença entre esse montante e o da restituição à exportação em vigor para os destinos supramencionados no dia da adjudicação.

Artigo 15.º

Quando estiverem preenchidas, para um ou vários produtos, as condições referidas no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, podem ser tomadas as seguintes medidas:

a) Aplicação de uma imposição de exportação. Pode ser fixada uma correcção. A imposição e a correcção podem ser diferenciadas consoante o destino;

b) Suspensão total ou parcial da emissão de certificados de exportação;

c) Indeferimento total ou parcial dos pedidos de certificado de exportação pendentes.

▼M2

Contudo, não será aplicada qualquer imposição às exportações de cereais ou de produtos cerealíferos efectuadas em execução de ajudas alimentares comunitárias e nacionais previstas no âmbito de convenções internacionais ou de outros programas complementares, bem como em execução de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito.

▼B

Artigo 16.º

Em caso de inexistência de concurso, imposição de exportação a cobrar será a aplicável no dia em que forem cumpridas as formalidades aduaneiras.

No entanto, para uma exportação a realizar durante o período de eficácia do certificado, será aplicada, a pedido do interessado apresentado simultaneamente com o pedido de certificado, a imposição de exportação aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado.

▼M4

Artigo 17.º

As medidas previstas no artigo 15.º serão tomadas mediante a aplicação do procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Todavia, em caso de urgência, as referidas medidas podem ser tomadas pela Comissão.

▼B

Artigo 18.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1533/93.

Mantém-se, no entanto, aplicável aos certificados emitidos antes de 1 de Julho de 1995.

Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO I

	Código NC	Farinhas, grumos e sêmolas com um teor de cinzas, por 100 g de (expresso em miligramas)	►M1 Coeficientes de transformação que indicam o número de quilogramas de cereais por 1 000 kg de produtos de base ◄
1. Farinha de trigo mole, de espelta ou de mistura de trigo com centeio	1101 00 15 100	0 a 600	1 370
	1101 00 15 130	601 a 900	1 280
	1101 00 15 150	901 a 1 100	1 180
	1101 00 15 170	1 101 a 1 650	1 090
	1101 00 15 180	1 651 a 1 900	1 020
2. Farinha de centeio	1102 10 00 500	0 a 1 400	1 370
	1102 10 00 700	1 401 a 2 000	1 080
3. Grumos e sêmolas de trigo mole	1103 11 90 200	0 a 600	1 370
4. Grumos e sêmolas de trigo duro	1103 11 10 200	0 a 1 300 (crivo de 0,160 mm)	1 500
	1103 11 10 400	0 a 1 300	1 340
	1103 11 10 900	superior a 1 300	1 260
5. Malte não torrado	11071019		►M6 1 270 ◄
	11071099		
Malte torrado	11072000		►M6 1 490 ◄

▼B

ANEXO II

Método para a determinação do teor de cinza nas farinhas

Aparelhagem

1. Balança de laboratório sensível a 0,1 mg.

 Caixa de pesos correspondentes.

2. Mufla eléctrica, com circulação de ar suficiente, com dispositivo de regulação e controlo de temperatura.

3. Cápsulas de incineração redondas, de fundo liso (diâmetro com cerca de 5 cm, altura máxima: 2 cm), de preferência numa liga de ouro e platina, ou então em quartzo ou em porcelana.

4. Exsicador (com um diâmetro interior de cerca de 18 cm) munido de uma abertura para o exterior e de uma placa perfurada, em porcelana ou em alumínio.

 O agente desidratante é constituído por cloreto de cálcio, anidrido fosfórico ou gel de sílica de coloração azul.

Modo de execução

1. O peso da toma para análise é de 5 a 6 g. Quando se trate de farinhas em que o teor de cinza, em relação à matéria seca, é provavelmente superior a 1 %, o peso da toma para análise é de 2 a 3 g. Basta ajustar o peso da toma para análise com uma precisão de 10 mg; todas as outras pesagens devem ser efectuadas com uma precisão de 0,1 mg.

2. Imediatamente antes do seu uso, as cápsulas devem ser aquecidas na mufla, à temperatura de incineração, até peso constante; 15 minutos é o tempo geralmente necessário.

 As cápsulas são em seguida arrefecidas no exsicador, até à temperatura do laboratório, nas condições indicadas no n.º 7.

3. Introduzir a toma para análise na cápsula a espalhar em camada de espessura uniforme, sem a comprimir. Imediatamente antes da incineração, humedecer a toma para análise com 1 a 2 ml de álcool etílico.

4. Colocar as cápsulas à entrada da mufla cuja porta deve estar aberta. Quando a chama se apagar, colocar as cápsulas no interior da mufla. Quando a porta da mufla estiver fechada, deve ser mantida uma corrente de ar suficiente, mas que não deve ser tão forte que possa arrastar a substância para fora das cápsulas.

5. A incineração deve levar à combustão total da farinha, compreendendo as partículas de carvão que podem estar incluídas na cinza. Considera-se terminada quando o resíduo estiver praticamente branco após arrefecimento.

6. A temperatura de incineração deve elevar-se a 900 °C.

7. Quando a incineração terminar, retirar as cápsulas da mufla e colocá-las numa placa de amianto durante cerca de 1 minuto, e em seguida introduzi-las no exsicador (no máximo quatro cápsulas de cada vez). O exsicador fechado é colocado perto da balança de análise. Pesar as cápsulas após arrefecimento completo (cerca de uma hora).

Resultados

1. Margens de erro: quando o teor de cinza não ultrapassar 1 %, a diferença de resultados de um ensaio efectuado em duplicado não deve ser superior a 0,02; se o teor de cinza ultrapassar 1 %, a diferença não deve ser superior a 2 % deste teor de cinza. Se a diferença ultrapassar estes limites, o ensaio deve ser repetido.

2. O teor de cinza é expresso por 100 partes da substância seca e arredondado a 0,01.

▼**M12**

ANEXO III

Menções referidas no segundo parágrafo do artigo 13.º:

— *em búlgaro*: Износ на зърнени култури по море — член 13 от Регламент (ЕО) № 1501/95

— *em espanhol*: Exportación de cereales por vía marítima; artículo 13 del Reglamento (CE) n.º 1501/95

— *em checo*: Vývoz obilovin po mori — cl. 13 narízení (ES) c. 1501/95

— *em dinamarquês*: Eksport af korn ad søvejen — Artikel 13 i forordning (EF) nr. 1501/95

— *em alemão*: Ausfuhr von Getreide auf dem Seeweg — Verordnung (EG) Nr. 1501/95 Artikel 13

— *em estónio*: Teravilja eksport meritsi — määruse (EÜ) nr 1501/95 artikkel 13

— *em grego*: Εξαγωγή σιτηρών διά θαλάσσης — Άρθρο 13 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1501/95

— *em inglês*: Export of cereals by sea — Article 13 of Regulation (EC) N. º 1501/95

— *em francês*: Exportation de céréales par voie maritime — Règlement (CE) n. º 1501/95, article 13

— *em italiano*: Esportazione di cereali per via marittima — Regolamento (CE) n. 1501/95, articolo 13

— *em letão*: Graudu izvešana pa juras celiem — regulas (EK) Nr. 1501/95 13. pants

— *em lituano*: Grudu eksportas jura — reglamento (EB) Nr. 1501/95 13 straipsnis

— *em húngaro*: Gabonafélék exportja tengeri úton – 1501/95/EK rendelet 13. cikk

— *em maltês*: Esportazzjoni ta' cereali bil-bahar — Artikolu 13 tar-Regolament (KE) Nru 1501/95

— *em neerlandês*: Uitvoer van graan over zee — Verordening (EG) nr. 1501/95, artikel 13

— *em polaco*: Wywóz zbóz droga morska — Art. 13 rozporzadzenia (WE) nr 1501/95

— *em português*: Exportação de cereais por via marítima — Artigo 13.º, Regulamento (CE) n.º 1501/95

— *em romeno*: Export de cereale pe cale maritimă – Regulamentul (CE) nr. 1501/95 articolul 13

— *em eslovaco*: Vývoz obilnín po mori — clánok 13 nariadenia (ES) c. 1501/95

— *em esloveno*: Izvoz žit s pomorskim prometom — clen 13 Uredbe (EGS) št. 1501/95

— *em finlandês*: Viljan vienti meriteitse — Asetus (EY) N:o 1501/95 13 artikla

— *em sueco*: Export av spannmål sjövägen — Artikel 13 i förordning (EG) nr 1501/95